



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029708-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante BANCO J SAFRA S/A, é agravado RAPHAEL PERES MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25333

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2029708-
90.2025.8.26.0000**

COMARCA: GUARUJÁ

AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S/A

AGRAVADO: RAPHAEL PAES MELO

PROVA. CUSTEIO DA PERÍCIA. Relação de consumo. Hipossuficiência caracterizada. Art. 6º, VIII, CDC. Sendo, a prova, ônus da incorporadora, impossível impor os honorários periciais ao consumidor. Doutrina. Precedente jurisprudencial do STJ. Fica a critério da construtora escolher entre a produção da prova pericial e o pagamento do respectivo custo ou arcar com o ônus decorrente da ausência de elementos probatórios suficientes para o julgamento da lide. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento

respondido e bem processado por meio do qual busca, o Banco, a reforma da r. decisão que atribuiu a ele o custo pela realização da perícia para apuração da abusividade dos valores cobrados em comparação com o acordo firmado.

Insurge-se contra a ordem para custeio da prova, eis que o autor foi quem requereu a prova.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

É o relatório.

Conheço do recurso, ainda que se trate de hipótese não taxativamente elencada no rol do artigo 1015, do NCPC, diante do que decidido no Tema 988/STJ através dos REsp nºs 1.704.520/MT, 1.696.396/MT, 1.712.231/MT, 1.707.066/MT e 1.717.213/MT, de que o mencionado rol do dispositivo legal do diploma processual tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, justamente a hipótese em apreço.

Ingressou, o autor, com a presente ação com o intuito de ver revisto o contrato de financiamento

bancário para aquisição de veículo automotor.

A decisão proferida no despacho saneador fixou como pontos controvertidos: “*a) a abusividade dos valores cobrados em comparação com o acordo firmado ; b) a ilegalidade da cobrança realizada pela requerida; c) a ocorrência e eventual existência de danos morais*”.

Não se pode olvidar que a questão estabelecida entre a instituição financeira e o autor é de natureza consumerista, de modo que se mostra imperativa sua inversão ante a hipossuficiência técnica, econômica e jurídica do agravado frente à agravante, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[a] “(...) *A jurisprudência desta Corte, no tocante à matéria relativa ao consumidor, tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. (...)*” [STJ, REsp, 1027165/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 14/06/2011].

[b] “(...) *Resta caracterizada relação de*

consumo se a aeronave que caiu sobre a casa das vítimas realizava serviço de transporte de malotes para um destinatário final, ainda que pessoa jurídica, uma vez que o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor não faz tal distinção, definindo como consumidor, para os fins protetivos da lei, “... toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Abrandamento do rigor técnico do critério finalista. (...)” [STJ, REsp 540235/TO, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 06/03/2006].

Notadamente, em seu art. 1º, o CDC, “*estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social*”, cabendo ao magistrado “*apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio dispositivo*” [cf. Nery & Nery, CPC Comentado, 3ª ed., revista e ampliada, p. 1.348, nota '1' ao art. 1º do CDC].

Os juristas Nery & Nery, referindo-se à relação consumerista, destacam que o “*sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza*” [cf. CPC Comentado, RT, 9ª edição, revista e ampliada, p. 531].

E, de modo mais enfático, lembra a

articulista Mirella D'Angelo Caldeira que *“para se atender ao princípio constitucional da isonomia, a lei consumerista precisava assegurar a efetiva proteção ao consumidor, uma vez que é ele a parte mais frágil da relação, necessitando, pois, de tratamento desigual ante o fornecedor. Adotou como regra geral a vulnerabilidade do consumidor, além de garantir-lhe o direito à facilitação da defesa em juízo, podendo, até mesmo, ter o ônus da prova invertido a seu favor, a fim de concretizar tal direito”* [in' Revista de Direito do Consumidor, n. 38, abril-junho/2001, Ed.Revista dos Tribunais, p.167/168]. É que, em verdade, não fica esquecido que, no art. 4º, inciso I, da lei consumerista, está inscrito o princípio *“de reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”*.

É certo que a instituição financeira pode negar-se a fazer o dispêndio relativo aos trabalhos periciais. Afinal, é ônus que lhe compete. Da sua omissão, contudo, haverá consequência que poderá prejudicar ou não a tese que defende.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que: *“Quanto ao custeio da prova pericial, em hipóteses como a presente, tem-se decido que o deferimento da inversão do ônus da prova – que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da*

alegação ou hipossuficiência da parte – não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido” [cf. STJ, REsp. nº. 1038046/PR, Decisão monocrática, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.10.10, DJe. 10.11.10].

Assim, impossível impor ao autor/agravado o custo integral de uma prova cujo ônus é da instituição financeira.

Mantém-se, então, integralmente a decisão agravada, ficando a agravante livre para escolher entre a produção da prova pericial e o pagamento do respectivo custo ou arcar com o ônus decorrente da ausência de elementos probatórios suficientes para o julgamento da lide.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator